

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024024223 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos, requisitando pagamento de honorários em favor de BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA, pela perícia realizada no processo nº 0807532-55.2022.815.0251, movido por Talita Torres Freire, em face do Estado da Paraíba.

Data da Autuação: 26/02/2024

Parte: Bruno Cesar Santos Oliveira e outros(1)

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 81520245429698
Nome original: RPV HONORÁRIOS PERICIAIS PROC 0807532-55.2022.8.15.0251 5 VARA DE PATO S.pdf

S.pdf

Data: 23/02/2024 12:57:41

Remetente:

Maria do Socorro Medeiros de Sousa

5^a Vara de Patos

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: RPV HONORÁRIOS PERICIAIS PROC 0807532-55.2022.8.15.0251 5 VARA DE PATOS

23/02/2024

Número: 0807532-55.2022.8.15.0251

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : 25/08/2022 Valor da causa: R\$ 13.626,23

Assuntos: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TALITA TORRES FREIRE (AUTOR)	OLAVO NOBREGA DE SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como OLAVO NOBREGA DE SOUSA NETTO (ADVOGADO)
Estado da Paraiba (REU)	
BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

		Documentos	
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67476 320	19/12/2022 09:23	<u>Decisão</u>	Decisão
86003 658	22/02/2024 12:05	Sentença	Sentença
86055 610	23/02/2024 10:00	Certidão	Certidão
86055 615	23/02/2024 10:02	Certidão	Certidão
86058 612	23/02/2024 11:41	Ofício Requisitório (RPV)	Ofício Requisitório (RPV)
86059 060	23/02/2024 11:42	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PATOS - 5ª VARA MISTA

DECISÃO

PROCESSO Nº 0807532-55.2022.8.15.0251

Vistos.

DEFIRO o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora pois compreendo que o deslinde da controvérsia depende de conhecimento técnico especializado na área de médica.

Nomeio, para a realização da avaliação, o perito inscrito no cadastro mantido pelo TJPB (NCPC, art. 156, § 1°):

- Perito: BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA;
- E-mail: bcesarsoliveira@gmail.com;
- Telefone: (71) 99341-2411;
- Profissão: Médico/ortopedia e traumatologia;
- Área profissional: Médico/ortopedia e traumatologia;
- Endereço: Severino Soares, 70, qd2 lote5, Maternidade, Patos/PB, 58701-380.

Fixo os honorários periciais em R\$ 491,86 (Quatrocentos e noventa e um reais), de acordo com o Anexo da Resolução TJPB nº. 09/2017.

- 1. Intimem-se as partes para tomarem ciência acerca desta decisão e do perito nomeado, oportunidade na qual poderão, dentro de 15 (quinze) dias: (i) arguir eventual impedimento ou suspeição do perito; (ii) indicar assistente técnico; (iii) apresentar quesitos. (NCPC, art. 465, § 1°)
- 2. Intime-se o perito nomeado, através de carta com AR, e-mail e telefone, para designar data e local para a realização da perícia, bem como para entregar do laudo, encaminhando-lhe os quesitos formulados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes (se existentes). Poderá o expert, se necessário, requerer a majoração dos honorários periciais, fundamentando seu pedido na complexidade da matéria, no lugar e no tempo exigidos para a prestação do serviço.



- 3. Após a designação da data pelo perito, intimem-se as partes, a respeito da data de realização da perícia, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, dando-lhes ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos (NCPC, arts. 466, § 2º, e 474).
- 4. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o documento.
 - 5. Se houver pedido de esclarecimentos, tragam-me os autos conclusos.
 - 6. Se não houver pedido de esclarecimentos:
- 6.1. Solicite-se ao TJPB, <u>através do ADM Eletrônico</u>, o pagamento dos honorários periciais, nos termos dos <u>artigos 6º e 7º da Resolução TJPB nº. 09/2017</u>.
 - 6.2. Tragam-me os autos conclusos para **SENTENÇA**.

Patos/PB, 19 de dezembro de 2022.

Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho

JUIZ DE DIREITO





PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0807532-55.2022.8.15.0251

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito] AUTOR: TALITA TORRES FREIRE REU: ESTADO DA PARAIBA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada por **TALITA TORRES FREIRE** em face do **ESTADO DA PARAÍBA**.

Afirma a parte autora que "sofreu um acidente de trânsito no dia 09/09/2021 quando foi surpreendida por um veículo de propriedade da empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A que não observou a placa de parada obrigatória, dando causa ao acidente".

Segue narrando que "o veículo JEEP/Compass, placa QUJ4590/PB estava locado à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e quem o conduzia no dia do acidente era o Sr. Thiago Henrique Corte de Alencar, assessor parlamentar do Gabinete do Deputado Estadual Dr. Érico Djan".

Verbera que, "em decorrência do acidente, a parte Autora foi compelida a se afastar das atividades laborativas por 03 (três) meses, tendo perdido o movimento do dedo médio da mão direita, o que reduziu a capacidade de labor - Manicure (Nail Designer)".

Sustenta que "os gastos com medicação e exames foram suportados pela parte Autora, porém os valores advindos do conserto da moto envolvida no acidente, pertencente à Autora, foram arcados pela empresa Localiza."

Requer, ao final, a condenação da parte ré ao pagamento de indenizações por danos emergentes (R\$ 326,23), lucros cessantes (R\$ 3.300,00) e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte ré apresentou contestação (Id 62788636), denunciando à lide da empresa Localiza Rent A Car S/A e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

A parte ré requereu a produção de prova oral (Id 63189147), ao passo que a parte autora requereu a realização de perícia médica (Id 64292447).



A parte autora foi submetida à perícia médica (Id 75894984).

É o relatório. Decido.

INDEFIRO o pedido de denunciação à lide da empresa Localiza Rent A Car S/A, pois, embora esta tenha providenciado o reparo dos danos causados ao veículo da promovente, inexiste nos autos provas acerca da existência de contrato de seguro com cobertura para os outros danos relatados na exordial (despesas de saúde, lucros cessantes e danos morais).

INDEFIRO o pedido de produção de prova oral formulado exclusivamente pela parte ré (Id 63189147), por se tratar de diligência inútil para o deslinde da presente causa (NCPC, art. 370, parágrafo único), uma vez que a dinâmica do acidente pode ser aferida através da prova documental acostada aos presentes autos, notadamente o boletim de ocorrência de acidente de trânsito (Id 62665289).

Superadas essas questões, passo à análise do mérito da ação.

É cediço que a responsabilidade civil do Estado é objetiva (CF, art. 37, § 6°), exigindo a comprovação do ato, do dano e do nexo de causalidade entre os dois primeiros, mas dispensando a demonstração da culpa.

Em relação ao **ato**, extrai-se do boletim de ocorrência de acidente de trânsito o seguinte (Id 62665289):

					C	ONDUTO	R 01 (C1)				
Nome							1101 (01)				-
	HENRIQ	UE CORTE	DE ALENCA	R							
Sexo	Nasciment	-	RG				Registro CNH N°		UF	CPF	
MAS	15/04/199	0	7524927				04399234019		PE	691.7	730.954-00
Endereç										1000	201224 00
AV. RI	O BRANC	O, N° 776 –	BRASILIA – F	ATOS/P.	- P	ROX. A	CULTURA INGL	ESA.			
1º Habili		Categoria	UF	Ex. Me	ed./Di	ias	Data Venciment	o Us	sava Cinto		Usava C
04/07/2		AB	PE	SI	M		13/08/2023		SIM		XXXXXX
	e Embriague					stino do C					
NAO F	OI POSSI	VEL REAL	IZAR		PE	RMANE	CEU NO LOCAL				
					V	EICULO	01 (V1)				
Marca/M		Espécie		Placa		Chassi		Categ	oria	Municip	oio
JEEP/C	OMPASS	MISTO/U	TILITÁRIO	OUJ 45	90	988675	5126LKJ72696	PAR'	TICULAR	JOÃO	PESSOA
Nome do	Proprietário)				1,000,0	120212072070			1	
LOCAL	IZA RENT	TA CAR S/	A								
Segurado	ora	Bilhete	e N°			Renavan				Data do	Emissão
XXXXXXX	XXXXXXXX	x xxxxx	XXXXXXXXX		- (0119988	3422				XXXXXXXX
				VER	SÃO	DO CON	DUTOR 01 (C1)				
QUE T	TRANSITA	VA PELA	RUA SÃO	JOSÉ,	SEN	ODITY	VILA DOS LA	GOS-C	ENTRO.	OUANI	O REAL
CRUZA	MENTO (COM A RU	A ELIAS AS	FORA FI	UI S	URPRE	ENDIDO PELO	V2. OII	E TRAFFO	CAVAI	PELA DI
ASFOR	A SENTID	O POSTO	PATOENSE-M	ATERNI	DAI	DEECO	DLIDIU NA LATI	RALD	IREITA DO	O MEU	VEICUL



Nome CONDUTOR 02 (C2)			
Nome			
TALYTA TORRES FREIRE			
Sexo Nascimento RG Registro CNH Nº	UF		CPF
FEM 09/05/1989 3337466 04684610708	PB		076.524.364-43
Endereço			
RUA FELIPE CAMARÃO, Nº 50 - SANTO ANTÔNIO - PATOS/PB. PROX. ÁR	EA DE LA	ASER MONTI	E NEGRO
1º Habilitação Categoria UF Ex. Med./Dia Data Vencime		ava Cinto	Usava Ca
01/07/2009 AB PB SIM 20/01/202	26	XXXXXXXXXX	SI
Exame de Embriaguez Alcoólica Destino do Condutor			
NÃO FOI POSSÍVEL REALIZAR COMPLEXO HOSPITALAR I	REGIONA	AL DE PATOS	S
VEÍCULO 02 (V2)			
Manage Manager	Coto	ante	I 881-1-1-
HONDA/BIS PASSA/MOTONETA Placa Chassi POLICA MNN 4162 9C2JA04207R041699		goria RTICULAR	Município PATOS
Nome do Proprietário	LAB	TICULAR	PATOS
JOSENILDA DA SILVA TORRES SANTOS			
Seguradora Bilhete Nº Renavan		1	Data de Emissão
DPVAT xxxxxxxxxxxxxxxx 00915993023			22/05/2021
			22/05/2021
VERSÃO DO CONDUTOR 02 (C2)			
QUE TRANSITAVA PELA ELIAS ASFORA, SENTIDO SUPERMERCADO H	IPER QU	EIROZ-MAT	ERNIDADE, O
REALIZAVA O CRUZAMENTO COM A RUA SÃO JOSÉ FUI SURPREEN	DIDA PE	ELO VI. OUI	E NÃO OBED
PLACA DE PARADA OBRIGATÓRIA. QUE NÃO TIVE COMO EVITAR O SIN	ISTRO	, 40.	

CONSTATADO

QUE AMBOS OS VEÍCULOS FORAM RETIRADOS DO SÍTIO DE IMPACTO:

QUE O CONDUTOR 01 (C1) ERA HABILITADO;

QUE O VEÍCULO 01 (V1) ERA REGISTRADO E DEVIDAMENTE LICENCIADO;

QUE NÃO FOI POSSÍVEL REALIZAR O TESTE DE ALCOOLEMIA NO CONDUTOR 01 (C1), MAS O MES! APRESENTTAVA SINAIS DE EMBRIAGUEZ ALCOOLICA OU ALTERAÇÃO PSICOMOTORA:

QUE A CONDUTORA 02 (C2) ERA HABILITADO;

QUE O VEÍCULO 02 (V2) ESTAVA LICENCIADO;

QUE NÃO FOI POSSÍVEL REALIZAR O TESTE DE ALCOOLEMIA NA CONDUTORA 02 (C2), POIS A MESMO SIDO SOCORRIDA E CONDUZIDO AO COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DE PATOS;

QUE A VIA "A" (RUA ELIAS ASFORA) SE TRATA DE UM TRECHO EM ASFALTO, ENCONTRAVA-SE SEC SENTIDO DUPLO DE CIRCULAÇÃO COM SINALIZAÇÃO HORIZONTAL (LINHA SIMPLES CONTÍNUA DE I DE FLUXO DE SENTIDOS OPOSTOS);

QUE A VIA "B" (RUA SÃO JOSÉ) TRATA-SE DE UM TRECHO EM CALÇAMENTO COM PARALELE ENCONTRAVA-SE SECA, É DE SENTIDO DUPLO DE CIRCULAÇÃO COM SINALIZAÇÃO VERTICAL DE I OBRIGATÓRIA (R-1);

QUE FORAM ANEXADOS OS RELATÓRIOS DE AVARIAS, CONFORME RESOLUÇÃO 810/2020;

Conclui-se, portanto, que o responsável pelo acidente foi o condutor do V1 (veículo locado e utilizado pela ALPB – Id 62665850), pois a via em que ele transitava (Rua São José) possuía sinalização de parada obrigatória, inobservando a preferência do V2 (veículo conduzido pela promovente), que foi surpreendido e atingido quando transitava pela Rua Elias Asfora. Resta, portanto, caracterizado o **ato ilícito**.

Em relação aos **danos emergentes**, ficou documentalmente comprovado, através de receituários médicos e notas fiscais (Id 62665296), que a parte autora despendeu no tratamento o valor total de **R\$ 326,23 (trezentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos**), o qual deve ser reembolsado pela parte ré.

No tocante aos alegados **lucros cessantes** (R\$ 3.300,00), no entanto, observo que não ficou comprovado nos autos que a parte autora realmente desempenhava a função de manicure, nem tampouco o valor mensal por ela auferido à época do acidente que a



promovente deixou de receber. Trata-se de fato constitutivo do direito alegado na exordial, cujo ônus da prova incumbe à parte autora (NCPC, art. 373, inciso I).

Quanto ao **dano moral**, deixo assentado, inicialmente, que a Constituição Federal, no seu artigo 5°, incisos V e X, erige a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas à categoria de garantias constitucionais, assegurando, ademais, o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação desses direitos personalíssimos. Nessa esteira, o artigo 186 do CC prevê: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O dano moral atua no campo psicológico da pessoa ofendida, correspondendo a um constrangimento experimentado por esta, a atingir algum dos aspectos íntimos da sua personalidade. Trata-se de uma turbação a direitos inatos à condição humana, não passíveis de valoração pecuniária. Nesse sentido, os civilistas Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, pontificam que o dano moral é uma "lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro" (STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. Editora Saraiva: 2004, pp. 61-62).

No presente caso, compreendo que o acidente automobilístico causou ofensa a direitos da personalidade da parte autora, sobretudo a saúde e a dignidade, pois em decorrência do sinistro ficou afastada das suas atividades habituais, tendo perdido o movimento do dedo médio da mão direita. Vejamos a conclusão da perícia médica nesse sentido (Id 75894984):

(...)

- 1) Houve perda/redução da capacidade laborativa?
- R: Sim:
- 2) Em caso de perda da capacidade laborativa, por quanto tempo perdurou a incapacidade?
- R: Desde o evento traumático, até os dias atuais;
- 3) O acidente deixou sequelas físicas/motoras?
- R: Sim, sequela física em articulação interfalangeana proximal do 3° quirodáctilo direito com redução expressiva da amplitude de movimento.

(...)

IX - CONCLUSÃO

Perante o exposto, considerando-se o exame médico pericial realizado, percebemos evolução do quadro ortopédico em membro mão direita, com deformidade fixa e diminuição expressiva da amplitude de movimento em 3º quirodáctilo direito. Entendemos que o traumatismo sofrido, foi fator crucial preponderante ao atual quadro que apresenta a periciada, com lesão definitiva, GRAVE e irreversível (visto não apresentar solução mesmo com reabilitação) no dedo acometido, perfazendo incapacidade funcional parcial definitiva, conforme Lei 11945/2009, em sua tabela anexa, do art. 3o da Lei no 6.194, de



19/12/1974, Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão (10%), em anexo neste laudo médico.

Quanto à fixação do **valor indenizatório** destinado à compensação do dano moral, o julgador deve, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, se pautar pelos critérios arraigados no âmbito doutrinário-jurisprudencial, tais como a capacidade econômica do ofensor, o grau de culpa e a extensão do dano. Além disso, a quantia arbitrada não pode implicar em enriquecimento ilícito da parte, mas deve ser suficiente para compensar o desconforto experimentado e, ao mesmo tempo, dissuadir reincidências. À luz dos parâmetros acima citados, arbitro o valor indenizatório em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, patamar que compreendo ser suficiente para compensar a aflição experimentada, além de estar consentâneo com o efeito pedagógico esperado da sanção, qual seja, o de dissuadir a reincidência da prática ilícita.

O terceiro e último elemento essencial à responsabilidade civil por danos morais é o chamado **nexo de causalidade**, que pode ser entendido como "o elo etiológico, o liame, que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano" (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 85). Nesse sentido, só poderá haver a responsabilização do indivíduo cujo comportamento deu causa ao prejuízo. *In casu*, os danos materiais e morais causados à parte autora decorreram diretamente do ato ilícito praticado por preposto da parte ré, restando caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e os danos experimentados pela promovente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para condenar a parte ré ao pagamento de:

- (i) Indenização por danos emergentes no valor de R\$ 326,23 (trezentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir do desembolso (09/2021) e acrescido de juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança a partir da data do acidente (09/2021); e
- (ii) Indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento nesta sentença (STJ, Súmula 362) e acrescido de juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança a partir do acidente (09/2021).

A partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros de mora observarão a taxa SELIC, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença publicada e registrada com a inserção no sistema PJe.

Intimem-se.

Solicite-se ao TJPB, através do ADM Eletrônico, o pagamento dos honorários periciais (R\$ 491,86), nos termos dos artigos 6° e 7° da Resolução TJPB n°. 09/2017.



Se houver a interposição de recurso inominado:

- 1. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Com a apresentação de contrarrazões ou findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à TURMA RECURSAL, com nossos cumprimentos.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.

PATOS, 22 de fevereiro de 2024.

Juiz(a) de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PATOS

5ª VARA

NúmerodoProcesso:0807532-55.2022.8.15.0251Classe:PROCEDIMENTOCOMUMCÍVEL(7)Assunto:[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, nos termos da **RESOLUÇÃO DE TJ/PB de nº 09/2017**, artigo 12, inciso V, da Presidência do TJ/PB, que **BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA**, foi NOMEADO pelo Magistrado da 5ª Vara Mista de Patos/PB, para realizar perícia médica, e procedeu a entrega do referido laudo no prazo estipulado, referente ao processo de nº 0807532-55.2022.8.15.0251, em que figuram com parte autora TALITA TORRES FREIRE, em face do Estado da Paraíba.

PATOS/PB, 23 de fevereiro de 2024 MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE SOUSA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PATOS

5ª VARA

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins, nos termos da **RESOLUÇÃO DE TJ/PB** de nº 09/2017, artigo 12, inciso IV, da Presidência do TJ/PB, que foi deferido a **JUSTIÇA GRATUITA** nos autos do processo de nº **0807532-55.2022.8.15.0251**, em que figuram como parte autora **TALITA TORRES FREIRE** em face do **Estado da Paraiba.**

Patos, 23 de fevereiro de 2024

MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE SOUSA





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça da Paraíba

5ª Vara Mista de Patos/PB

REQUISIÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA

GRATUITA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito em Substituição na 5ª Vara Mista de Patos-PB, REQUISITA a Vossa Excelência consubstanciado na RESOLUÇÃO de nº 09/2017, desse Tribunal de Justiça o pagamento dos honorários do perito abaixo descrito, seguindo especificadamente as regras do artigo 12, da Resolução de nº 09/2017.

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo: 0807532-55.2022.8.15.0251

Promovente: TALITA TORRES FREIRE(076.524.364-43);

Promovida: Estado da Paraiba

Dia da entrega do Laudo: 10/07/2023

Declaração do direito de justiça gratuita: em anexo.

Valor dos honorários finais: R\$ 491,86.

Médico/Perito: BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA, médico ortopedista, CRM - PB 13565, CPF: 028675435-50, Perito deste Juízo e já qualificada nestes autos, vem, mui respeitosamente, apresentar a V.Exa., o laudo Pericial em anexo, requerendo a liberação de seus honorários, na forma do artigo 95 & 2º. do CPC.



Dados Bancários: Banco do Brasil Agência: 2540-2

Conta corrente: 828-1

Natureza da atividade desempenhada: elaboração de Laudo Pericial.

Dado e passado por ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito –Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho, nesta cidade de Patos, Estado da Paraíba, aos 23 de fevereiro de 2024. Eu, , Analista/Técnica Judiciária, digitei o presente.

LUIZ GONZAGA PEREIRA DE MELO FILHO JUIZ DE DIREITO





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PATOS – 5ª VARA MISTA

OFÍCIO Nº 041/2024

Patos/PB, 23 de fevereiro de 2024

A(o) Senhor(a)

Diretor(a) Especial - Diretoria Especial

Tribunal de Justiça - João Pessoa - PB

Assunto: Requisição de Honorários Periciais



Senhor(a) Diretor(a),

Venho por este, solicitar a V. Sa, o pagamento dos honorários periciais do perito abaixo qualificado e tudo nos termos dos artigos 6º e 7º da Resolução TJPB nº. 09/2017 e de acordo com o que consta nos autos do processo de nº 0807532-55.2022.8.15.0251, demandado por AUTORS: TALITA TORRES FREIRE(076.524.364-43); contra REU: REU: ESTADO DA PARAIBA.

PERITO: BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA, médico ortopedista, CRM - PB 13565, CPF: 028675435-50.

Dados Bancários:

Banco do Brasil

Agência: 2540-2

Conta corrente: 828-1

BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA

CPF 02867543550

Atenciosamente,

LUIZ GONZAGA PEREIRA DE MELO FILHO Juiz de Direito



26/02/2024

Número: 0807532-55.2022.8.15.0251

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **5^a Vara Mista de Patos**

Última distribuição : 25/08/2022 Valor da causa: R\$ 13.626,23

Assuntos: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TALITA TORRES FREIRE (AUTOR)	OLAVO NOBREGA DE SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como OLAVO NOBREGA DE SOUSA NETTO (ADVOGADO)
Estado da Paraiba (REU)	
BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

		Documentos	
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62720 975	26/08/2022 10:53	Despacho	Despacho
68302 088	26/01/2023 02:06	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)
72443 611	27/04/2023 13:12	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)
75894 982	10/07/2023 23:51	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)
75894 984	10/07/2023 23:51	Laudo Médico - Talita Torres Freite	Documento de Comprovação



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PATOS – 5ª VARA MISTA

DESPACHO

PROCESSO Nº 0807532-55.2022.8.15.0251

Vistos.

Defiro a gratuidade.

É cediço que, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o réu não mais é citado para oferecer resposta, mas para comparecer à audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334). Ainda de acordo com a lei processual civil, o ato só não deverá ser realizado quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ou, ainda, quando não se admitir a autocomposição (NCPC, art. 334, § 4°).

Fixadas tais premissas, que o órgão de representação judicial do ente público não possui autorização legal para realizar conciliações, de forma que estas restam impossibilitadas, por força do princípio da legalidade. Trata-se, portanto, de hipótese de não realização da audiência de conciliação por inadmissibilidade da autocomposição (NCPC, art. 334, § 4°, inciso II).

Outrossim, afigura-se desnecessária e mesmo desaconselhável, por se tratar de ato ineficiente (CF, art. 37) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (CF, art. 5°, inciso LXXVII), a designação exclusiva de audiência de conciliação, quando já se anuncia infrutífera sua realização.

Nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, e mesmo como fase preliminar da própria audiência de instrução (NCPC, art. 359), motivo pelo qual não vislumbro prejuízo às partes.

- 1. Cite-se o réu, por intermédio do seu órgão de representação judicial para, num prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa (NCPC, arts. 183 e 335, inciso III).
- 2. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem, de modo concreto e fundamentado, cada prova que eventualmente se dispõem a custear e produzir. Advirta-se às partes que requerimentos genéricos, sem fundamentação, serão tidos por inexistentes. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre as preliminares e os documentos eventualmente apresentados pela parte ré.



, do processo nº 2024024223, nos termos da Lei 11.419. ADME.43137.98071.90295.51241-0 54.334-34] em 26/02/2024 11:53

- 3. Se houver a juntada de novos documentos, intime-se a parte adversa para sobre eles se manifestar, num prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 437, § 1°).
- 4. Se for requerida a produção de algum outro tipo de prova (ex.: testemunhal, pericial, etc.), tragam-me os autos conclusos para decisão.
 - 5. Se nada for requerido, tragam-me os autos conclusos para **SENTENÇA**.

Patos/PB, 26 de agosto de 2022.

Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho

JUIZ DE DIREITO



Processo: 0807532-55.2022.8.15.0251

Autora: TALITA TORRES FREIRE

Requerido: ESTADO DA PARAÍBA

BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA, médico ortopedista, casado, CPF 028675435-50, já citado nos autos, vem respeitosamente, agradecer e ACEITAR o encargo, no honroso compromisso de cumpri-lo, sem dolo e nem malícia. Por oportuno, vem prover data para a realização de perícia médica já autorizada nos autos, a realizar-se na data de 16/02/2023, às 15:00 no endereço abaixo discriminado:

CLÍNICA CLIMETO

ENDEREÇO: RUA BOSSUET WANDERLEY, 337, PATOS - PB. CEP: 58700-085

PONTO DE REFERÊNCIA: PRÓXIMO AO POSTO PAIZÃO.

TEL CONTATO: (83)21470698 / (71)993412411

Solicito ainda, que a autora seja informada pessoalmente da marcação do ato, levando consigo quaisquer documentos que julgue necessário à elucidação da lide no dia da perícia, tais quais, exames atualizados, relatório médico atualizado do profissional que realiza o acompanhamento da autora, relatório de alta hospitalar, se houver.

Oportunamente, solicito adiantamento de valor parcial, referente a 50% do honorários já firmados, para a realização do ato pericial, a serem depositados na conta:

BANCO DO BRASIL S/A

AGÊNCIA 2540-2 CONTA CORRENTE 828-1

BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA

CPF: 028.675.435-50

Certo de sempre poder contar, e, estando a disposição do Juízo e das partes.

Patos - PB, 26/01/2023.



página 5 assinado, do processo nº 2024024223, nos termos da Lei 11.419. ADME.43137.98071.90295.51241-0 ima Cananea [419.454.334-34] em 26/02/2024 11:53

Exmo. Juízo da 5ª Vara de Patos - PB

Processo Nr.:0807532-55.2022.8.15.0251 Requerente:TALITA TORRES FREIRE Requerido: ESTADO DA PARAÍBA

Considerando que os presentes Autos foram atermados, e que há a necessidade de realização de exame técnico, venho por meio deste comunicar às partes envolvidas da marcação para realização das perícias médicas, a realizar-se em 23 de maio de 2023, às 10:30.

Local de realização da perícia:

CLÍNICA CLIMETO

R. BOSSUET WNADERLEY, 337, CENTRO, PATOS - PB

Telefone de contato: (83)981230903

Solicito encarecidamente a intimação pessoal da parte autora para trazer à perícia médica todos os exames e documentos que comprovem a doença/ lesão motivo da avaliação, tais como, relatório do médico assistente e relatório de alta hospitalar, inclusive exames de imagens (p.ex.: RX, Ressonância Magnética, Tomografía, dentre outros), se for o caso. É imperioso que os mesmos estejam o mais atualizados possível.

Patos, 27/04/2023.



0	
4	
12	
5	
gina 6 assinado, do processo nº 2024024223, nos termos da Lei 11.419. ADME.43137.98071.90295.51241-0	
29	
90	
٥,	
71	
30	
98	
7 .	
3	
31	
4	
国.	
DM	
A	
19	
4	
1.	
H	
٠ <u>ط</u>	
Гe	
ďä	
rn	
Ĭ	
ĽΨ	
ά	
T	
80	
й	7
	٦.
23	_
2	,
24	24
0	ċ
24	0
20.	2
(1	1
o U	20
	`.
8	ď
Ø	_
Ŝ	Δ
r O	۲
ď	4
0	4
Q	_
	7
Зo	Δ
ıά	σ
ır	4
Ω	_
ಹ	q
9	2
۔	Ġ
пa	5
-7	Ċ
7	

Exmo. Juízo da 5ª Vara Mista de Patos - PB
Processo Nr.: 0807532-55.2022.8.15.0251
Requerente: TALITA TORRES FREIRE
Requerido: ESTADO DA PARAÍBA
BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA, médico ortopedista, CRM - PB 13565, CPF: 028675435-50, Perito deste Juízo e já qualificada nestes autos, vem, mui respeitosamente, apresentar a V.Exa., o laudo Pericial em anexo, requerendo a liberação de seus honorários, na forma do artigo 95 & 2°. do CPC.
Dados Bancários:
Banco do Brasil
Agência: 2540-2
Conta corrente: 828-1
BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA
CPF 02867543550



Nestes Termos

E. Deferimento

Patos, PB, 10/07/2023

LAUDO PERICIAL

Laudo pericial apresentado nos autos do processo n° 0807532-55.2022.8.15.0251, onde figura como autor(a) TALITA TORRES FREIRE e o Estado da Paraíba como réu, com o objetivo de verificar sequelas após Acidente de Trânsito.



A presente perícia médica foi realizada no dia 23 de maio de 2023, no horário previamente agendado, na Rua Bossuet Wanderley, 337, Clínica CLIMETO, Centro, CEP 58700-085, PATOS – PB.

I – DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) NÚMERO DO PROCESSO: 0807532-55.2022.8.15.0251
- b) JUIZADO/VARA: 5ª Vara Mista de Patos PB

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) NOME: TALITA FREIRE TORRES FREIRE
- b) ESTADO CIVIL: SOLTEIRA
- c) SEXO: FEMININO
- d) CPF: 076.524.364-43
- e) DATA DE NASCIMENTO: 09/05/1989
- f) ESCOLARIDADE: SUPERIOR COMPLETO (SERVIÇO SOCIAL).
- g) FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: NAIL DESIGN (MANICURE).

III – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) DATA DO EXAME: 23/05/2023
- b) PERITO MÉDICO JUDICIAL: Dr. BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA - CRM 13565
- c) ASSISTENTE TÉCNICO DO REQUERIDO: Ausente

2



d) ASSISTENTE TÉCNICO DO AUTOR: Ausente

IV - PREÂMBULO:

Trata-se de um processo de Ação para averiguação de lesão/ sequelas físicas na Requerente causadas por veículo alugado pela Requerida;

V – ANAMNESE E EXAME FÍSICO:

São as seguintes as declarações da periciada:

Refere ter sido vítima de sinistro de trânsito ocorrido em 09/09/2021, enquanto trafegava de moto em via de mão dupla; ao ser surpreendida por automóvel trafegando na mão oposta, que não deu a preferência, gerando colisão. Não houve perda de consciência, em decorrência do trauma sofreu lesão em mão direita. Socorrida pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), foi encaminhada ao Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro (HRP), cidade de Patos - PB. Neste nosocomio foi percebida e diagnosticada fratura fechada do 3º quirodáctilo da mão direita. Permaneceu sob observação para realização de cirurgia, contudo, após a troca de plantão recebeu alta com orientação de retorno em 02 semanas. No retorno, novamente foi levantada a indicação cirúrgica (sic), sendo então internada e submetida a procedimento cirúrgico 03 semanas após o trauma (29/09/2021).

Relata ainda, que o outro veículo participante do evento tratava-se de carro de aluguel, sob uso da Assembléia legislativa do Estado da PARAÍBA. Refere ter recebido valor referente aos danos materiais em seu veículo através da Localiza, porém não recebeu algum suporte do Requerido. Alega ainda, ter permanecido tempos sem trabalhar, e que, em função da lesão teve sua capacidade laboral diminuída.

Atualmente, refere limitação da amplitude de movimento em 3º quirodáctilo da mão direita, dor e parestesia regional. Fisioterapia já finalizada, porém sem sucesso.

Ao exame físico, periciado é indivíduo do gênero feminino, que deu entrada caminhando por seus próprios meios, com marcha atípica, sem auxílio de muletas; em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Está lúcida, orientada, no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal. Discurso normal.

3

Num. 75894984 - Pá@. 53

Ao exame direcionado, apresenta cicatriz cirúrgica em dorso do 3º quirodáctilo, medindo aproximadamente 6,0 cm, diminuição da sensibilidade regional e diminuição da amplitude do movimento na articulação interfalangeana proximal (0-15º - valor normal 0-90º).

VI – DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DE RELEVÂNCIA MÉDICA

- Fls. 1, Petição Inicial apresentação das informações alegadas pela Requerente;
- Fls. 6, Ficha de regulação médica do SAMU 192, em nome da Requerente, datada em 09/09/2021;
- Fls. 07, Boletim de Ocorrência, datada de 09/09/2021, emitido e assinado pelo 1º SGT QPC Mat. 521.527.7 - Maria Luiza de Sousa Galvão, narrando fatos, com o sinistro sofrido pelo Requerente;
- Fls. 09, Prontuário Médico do HRP, em nome da requerente, indicando internação em 23/09/2021 para realização de procedimento cirúrgico;
- Fls. 11, página 01, "Laudo Médico", em nome da requerente, datado em 10/11/2021, assinado pelo médico CRM-PB 5332, indicando: "a paciente Talyta Torres Freire sofreu trauma mão direita, sofrendo fratura do 3º QDD; no momento, de alta médica, a fisioterapia.";
- Fls. 11, página 02, Declaração fisioterápica de acompanhamento fisioterápico, em nome da requerente, datada em 22/03/2022, assinada pelo fisioterapeuta CREFITO 192750-F;
- Fls. 12, "Laudo Médico", em nome da requerente, datado em 14/07/2022, assinado pelo médico CRM-PB 5332, indicando: "consolidação viciosa, com rotação dos fragmentos e bloqueio articular em extensão a IFP, como sequela de fratura, CID T92";
- Fls. 15, Contestação do Requerido;
- Fls. 28, Petição da Requerente apresentação dos quesitos ao perito;.

VII - INFORMAÇÕES DECLARADAS PELO(A) PERICIANDO(A):

- 1. O(a) examinando(a) é ou foi paciente do(a) perito(a)? () sim (x) não
- 2. Profissão, grau de escolaridade e formação técnico-profissional do(a) examinando(a):
- R: Superior completo curso técnico em manicure (nail design).

4



3. Última atividade laboral exercida pelo(a) examinando(a):

R: Nail Design.

- 4. Tarefas/funções exigidas para o desempenho da atividade:
- R: Executar atividades relativas à limpeza, higienização, cutilaria e pintura de unhas e trabalhos artísticos com esmalteria;
- 5. O(a) examinando(a) já foi submetido(a) à reabilitação profissional? (x) sim () não
- 6. Em caso de resposta positiva, favor descrever a atividade realizada.

R: Fisioterapia motora.

7. Experiências laborais anteriores do(a) examinando(a):

R: Escovista, telefonista, auxiliar administrativo, dentre outras.

VIII - DOS QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO PERITO MÉDICO

QUESITOS APRESENTADOS PELO AUTOR:

- 1) Houve perda/redução da capacidade laborativa?
- R: Sim;
- 2) Em caso de perda da capacidade laborativa, por quanto tempo perdurou a incapacidade?
 - R: Desde o evento traumático, até os dias atuais;
 - 3) O acidente deixou sequelas físicas/motoras?
- R: Sim, sequela física em articulação interfalangeana proximal do 3º quirodáctilo direito com redução expressiva da amplitude de movimento.

QUESITOS APRESENTADOS PELO REQUERIDO

O requerido não apresentou quesitos.

IX - CONCLUSÃO



nos termos da Lei 11.419. ADME.43137.98071.90295.51241-0 Num. 75894984 - Pág. %

Perante o exposto, considerando-se o exame médico pericial realizado, percebemos evolução do quadro ortopédico em membro mão direita, com deformidade fixa e diminuição expressiva da amplitude de movimento em 3º quirodáctilo direito. Entendemos que o traumatismo sofrido, foi fator crucial preponderante ao atual quadro que apresenta a periciada, com lesão definitiva, GRAVE e irreversível (visto não apresentar solução mesmo com reabilitação) no dedo acometido, perfazendo incapacidade funcional parcial definitiva, conforme Lei 11945/2009, em sua tabela anexa, do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19/12/1974, Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão (10%), em anexo neste laudo médico.

Patos, 10 de JULHO de 2023.

Bruno Cesar Santos Oliveira Ortopedista e Traumatologista CRM - PB 13565



ANEXO (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	100
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro- peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
1	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
	10
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais)	10 Percentuais
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	10 Percentuais das Perdas





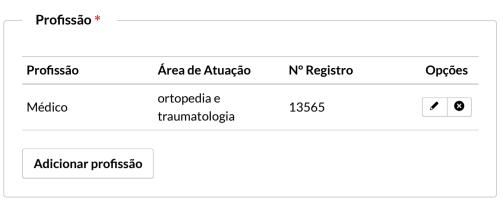
Página Inicial ▶ Peritos (/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa: Física Jurídica Nome completo: * Data nascimento: * Sexo: * Alterar foto **BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA** 27/12/1986 Masculino Nome Social: CPF: * Identidade: * Órgão: * Escolaridade: * INSS/PIS/PASEP: * Tipo: * 028.675.435-50 0965633039 **SSPBA** 14301984360 PIS/PASEP Pós-graduação Nome da mãe: * Nome do pai: JOAQUIM OLIVEIRA FILHO HELIA MARIA SANTOS OLIVEIRA Email: * Telefone: * Tornar dados de contato bcesarsoliveira@gmail.com (71) 99341-2411 públicos

SIGHOP

Municípios de atuação: *



Campina Grande Patos Santa Luzia São Mamede Teixeira



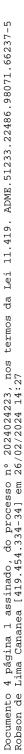
Arquivo	Remover
CERTIDAO NEGATIVA CIVEL E CRIMINAL FEDERAL	8
CERTIDAO NEGATIVA CIVEL ESTADUAL	8
CERTIDAO NEGATIVA CRIMINAL ESTADUAL	8
CERTIDAO QUITAÇÃO CRM PB	8

Banco: *		
Banco Bradesco	S.A.	
Agência: *	Conta: *	Tipo conta: *
3634	07406495	Corrente

Arquivos comprobatórios *

CERTIDAO QUITAÇÃO ELEITORAL	8
ERTIFICADO ORTOPEDIA	8
nh	8
CURRICULUM VITAE	8
ECLARAÇÃO DE ACUMULO DE CARGO PÚBLICO	8
IPLOMA	8

Gravar cadastro





Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.024.223

Requerente: Juízo da 5ª Vara Mista de Patos da Comarca de Patos

Interessado: Bruno César Santos Oliveira - Perito Médico Ortopedista e Traumatologista Bruno César

Santos Oliveira- bcesaroliveira@gmail.com

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (Quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), em favor do Perito Médico Ortopedista, Bruno César Santos Oliveira, CPF 028.675.435-50, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 14301984360, nascido em 27/12/1986, CBO 225270, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0807532-55.2022.8.15.0251, movida por TALITA TORRES FREIRE, CPF 076.524.364-43, em face do Estado da Paraíba, CNPJ 08.761.124/0001-00, perante o Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 24/31 dos presentes autos.

Consultando o sistema de cadastro de peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Médico Ortopedista, Bruno César Santos Oliveira, CPF 028.675.435-50, encontra-se em situação de ativo.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita (Decisão do Magistrado de ID 78162867); (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 491,86 (Quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), em favor do Perito Médico Ortopedista, Bruno César Santos Oliveira ,CPF 028.675.435-50 com inscrição no PIS/PASEP sob nº 14301984360, nascido em 27/12/1986, CBO 225270, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0807532-55.2022.8.15.0251, movida por TALITA TORRES FREIRE, CPF 076.524.364-43, em face do Estado da Paraíba, CNPJ 08.761.124/0001-00, perante o Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência da perita nomeada, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo ao que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de fevereiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

26/02/2024

Número: 0807532-55.2022.8.15.0251

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 5ª Vara Mista de Patos

Última distribuição : 25/08/2022 Valor da causa: R\$ 13.626,23

Assuntos: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
,	OLAVO NOBREGA DE SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como OLAVO NOBREGA DE SOUSA NETTO (ADVOGADO)
Estado da Paraiba (REU)	
BRUNO CESAR SANTOS OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86171 981	26/02/2024 14:36	Outros Documentos	Outros Documentos

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2024.024.223 - referente a pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (Quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), em favor do Perito Médico Ortopedista, Bruno César Santos Oliveira, CPF 028.675.435-50, pela realização de perícia nos autos da ação em referência.